Revogação da Tutela Provisória em Demanda Previdenciária e Exigência de Devolução à Luz do Acesso à Justiça

Fernanda Tartuce

Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP; Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP; Professora e Coordenadora em Cursos de Especialização em Direito Civil, Processual Civil e Processo do Trabalho na Escola Paulista de Direito; Advogada Orientadora do Departamento Jurídico XI de Agosto; Membro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo); Mediadora e Autora de publicações jurídicas.

Michele Nogueira Morais

Doutoranda em Função Social no Direito Constitucional e Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; Especialista em Direito Previdenciário; Licenciada em Direito pela Faculdade de Tecnologia da Zona Leste - Centro Paula Souza; Advogada; Professora de Direito.

RESUMO: O presente trabalho analisa a Tese nº 123 firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais diante da seguinte questão: os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável na demanda previdenciária? Após o sobrestamento de diversos processos em que era debatida a obrigação de restituir o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado por força do deferimento de tutela provisória, tendo sido o valor posteriormente reconhecido em sentença como indevido, julgou-se que tais valores, ainda que recebidos de boa-fé, deveriam ser devolvidos. Esse entendimento será analisado pelos prismas do acesso à justiça, da efetividade e do devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Irrepetibilidade. Verba Alimentar. Tutela Provisória.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Perfil da Tutela Provisória e Relevância em Demandas Previdenciárias. 3 Destaques sobre a Repetibilidade e a Boa-Fé. 4 Devolução de Valores Recebidos por Força de Tutela Provisória Posteriormente Revogada em Demanda Previdenciária. 5 Considerações Finais. 6 Referências Bibliográficas.

1 Introdução

O Constituinte originário, ao positivar no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito no Brasil, ratificou o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do Poder Estatal, considerando como valor maior do sistema a autodeterminação, declarando ser essa garantia um conteúdo ético e moral dotado de eficácia apta a assegurar direitos fundamentais.

Para a efetividade da tutela jurisdicional, faz-se necessário que ocorra verdadeiramente o acesso à justiça: a tutela dos direitos fundamentais amparados pelo ordenamento jurídico decorre da garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A garantia do devido processo legal está também assegurada no Pacto de São José da Costa Rica e configura um direito fundamental de primeira dimensão. Sob certo prisma, como os demais princípios que regem o processo civil decorrem desta garantia, bastaria sua adoção na Constituição para que houvesse a necessária observância dos demais.

O devido processo legal enseja a publicidade e a condução do processo por meio de normas pré-estabelecidas, sendo crucial a atuação imparcial do Poder Estatal ao dizer o direito.

Um instrumento processual necessário para garantir a efetividade da prestação jurisdicional é a tutela provisória. Diante da morosidade dos andamentos processuais, o deferimento de medidas liminares revela-se essencial para a tempestiva entrega do bem da vida disputado. Especialmente em demandas sensíveis - como as de índole previdenciária -, a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz tem crucial relevância.

2 Perfil da Tutela Provisória e Relevância em Demandas Previdenciárias

Em virtude dos efeitos do tempo sobre as relações jurídicas, o direito pode perecer caso seu titular precise aguardar o tempo necessário ao desfecho da demanda sem contar com qualquer proteção estatal. O sistema jurídico prevê medidas para evitar as consequências danosas às partes causadas pela demora da tramitação judicial; com isso, o legislador visa conferir efetividade ao processo e evitar que seu resultado seja, ao final, inútil 1.

É possível que a demora do andamento processual comprometa de forma gravíssima (ou mesmo fatal) o direito da parte.

Caso o litigante precise de uma ordem judicial inicial para satisfazer, desde logo, prementes aspectos de sua pretensão, pode formular um pedido de medida liminar 2 com base nos requisitos previstos: a) especificamente em alguns procedimentos especiais (como o das ações possessórias); b) no regramento genérico da tutela de urgência.

A tutela provisória pode ser fundamentada em urgência 3 ou evidência 4.

A tutela provisória de urgência será concedida em função de risco de inefetividade ou inutilidade do provimento jurisdicional definitivo somada à probabilidade de procedência do pedido.

A tutela provisória de evidência, por seu turno, tem por base a altíssima probabilidade de procedência do pedido sem a necessidade de demonstração de urgência.

Como regra, a tutela provisória não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão 5.

Esse limite ao deferimento de tutelas provisórias precisa ser bem compreendido, sendo afastado qualquer exagero em sua consideração; afinal, há muitas situações em que, mesmo havendo o risco de irreversibilidade, se não concedida a tutela de urgência, haverá o risco de perecimento de um direito de grande relevância (como, por exemplo, o direito à vida).

Em situações-limite, será preciso ponderar: qual risco de irreversibilidade se revela mais grave: aquele ensejado após a concessão da tutela provisória ou o cenário sem ela?

Essa análise coteja a apreciação da "irreversibilidade recíproca": o juiz deve avaliar qual direito deve prevalecer e, se for o caso, conceder a tutela de urgência - mesmo com o risco de esta se revelar irreversível -, com base na proporcionalidade e razoabilidade <u>6</u>.

Vale lembrar que o CPC/2015, no art. 8º, contempla expressamente tais diretrizes como essenciais à interpretação, dispondo que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

As tutelas provisórias costumam ser vistas como medidas excepcionais pautadas pelas características de provisoriedade e mutabilidade da decisão. Seu fundamento pode ser encontrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito fundamental à tutela jurisdicional justa e efetiva em tempo razoável, após a demonstração dos requisitos necessários para sua concessão.

Em demandas previdenciárias, independentemente do tipo de benefício pleiteado, em muitas oportunidades a tutela provisória é medida que se impõe: a) pela urgência na prestação da tutela jurisdicional; b) pela altíssima probabilidade de procedência do pedido; e/ou c) pela existência de reiteradas decisões no mesmo sentido, havendo, em muitos casos, jurisprudência consolidada sobre os temas debatidos.

A frequência com que são concedidas tutelas provisórias, principalmente de urgência, para garantir a efetividade de demandas previdenciárias, suscitou intenso debate sobre a possibilidade ou não de devolução dos valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, diante da posterior revogação de decisão provisória.

O presente trabalho tem por objetivo discutir a questão, à luz do Tema nº 123 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que decidiu pela "repetibilidade" do benefício previdenciário mesmo que este tenha sido recebido de boa-fé pelo segurado.

Antes de adentrar propriamente no tema, passa-se à discussão do princípio da "irrepetibilidade de alimentos", assunto que suscitou amplos debates no Direito de Família.

3 Destaques sobre a Repetibilidade e a Boa-Fé

Um tema árduo relacionado à devolução de valores previdenciários recebidos por meio de tutela provisória revogada, diz respeito à devolução de verbas alimentares. Se não tinha razão o "sedizente credor" em seu pleito de alimentos, aquele que foi obrigado a satisfazê-lo pode exigir de volta o que pagou? 7.

A resposta negativa é peremptória.

Sob o prisma do direito a alimentos, a maior parte dos estudiosos rechaça tal possibilidade.

O processualista José Ignácio Botelho de Mesquita, intrigado com tal incisiva resposta, foi buscar a fonte de tal afirmação (já que a lei material é omissa a respeito) e constatou que sua origem remonta ao Direito Português antigo. Ali, a ação de alimentos era conferida a quem provasse sua miserabilidade, sendo então inútil a pretensão à sua restituição; todavia, caso posteriormente auferisse fortuna ou estivesse em condições de restituir, deveria fazê-lo 8.

Dizendo-se mais reconfortado a partir de tal constatação, o autor disse ter encontrado na obra de Moura Bittencourt a afirmação de que deve ser interpretada relativamente a regra de que os alimentos provisionais seriam irrestituíveis; em suas palavras,

"É evidente que não se pode levar a reparação, no caso dos alimentos provisionais, ao ponto de as pessoas pobres e sem recurso terem medo de enfrentar a ação, ou melhor, de requerer alimentos provisionais, com receio da volta para trás que esta situação poderia sofrer." 9

Como se nota, desde o início do debate sobre o tema ponderou-se que a inviabilidade de repetição é essencial para que o medo de eventual resultado negativo não comprometa, nem mesmo prejudique, o acesso à justiça.

Como bem destaca Rolf Madaleno,

"Mesmo quando arbitrados os alimentos em sede de liminar, a irrepetibilidade será mantida até a eventual modificação judicial do montante alimentar provisório na segunda instância, não sendo devolvidos os valores vencidos durante a tramitação da ação alimentar, sofrendo alteração na sua quantificação apenas para o futuro, a partir da decisão de redução da pensão, sendo devidas as diferenças não liquidadas." 10

Há quem defenda ser, em casos excepcionais, possível cogitar sobre a repetição dos alimentos indevidamente pagos.

Como destaca Leonardo Beraldo, é pacífico que o valor pago a maior a título de alimentos não pode ser repetido, salvo se provada a má-fé do alimentando - mesmo nesse caso, porém, é muito controvertida tal possibilidade 11.

Segundo o mesmo autor, havendo dolo, má-fé e fraude verifica-se, induvidosamente, o enriquecimento ilícito do alimentado; nesse cenário, "trata-se de um princípio de ética de não pactuar com a não repetição dos alimentos havidos em flagrante e malicioso artifício, em que o pseudo credor encobre a causa exoneratória de seu primitivo direito alimentar" 12.

Tais argumentos, todavia, não convencem outra parte da doutrina e também encontram limites nos tribunais.

Segundo Flávio Tartuce, a alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não consegue vencer a obrigação alimentar, por força da tão costumeira proteção da dignidade humana relacionada ao instituto 13.

Como se nota, na seara familiar - na qual os alimentos são tratados de forma cotidiana - o tema desafia mais coragem aos julgadores do que a quem os pleiteia; afinal, há certa proteção ao demandante que se diz credor, de modo que, mesmo padecendo de grandes dificuldades para subsistir, não precise temer o acesso ao Poder Judiciário.

Essa mesma lógica deve permear o necessitado da tutela previdenciária? Ou deve haver maior rigor em relação a quem se diz credor do INSS?

4 Devolução de Valores Recebidos por Força de Tutela Provisória Posteriormente Revogada em Demanda Previdenciária

Como destacado, as tutelas provisórias são concedidas a partir do preenchimento de certos requisitos, devendo haver convencimento do juiz quanto às razões que norteiam o pedido da tutela 14.

Na análise da concessão da tutela provisória, deve-se considerar a boa-fé objetiva 15 e subjetiva 16 do requerente.

A decisão judicial de deferimento, ainda que provisória e reversível, gera expectativa na parte autora de que o direito ao benefício provavelmente será confirmado no final do processo. A expectativa, neste caso, tem como base a lei, os requisitos autorizadores da tutela provisória e o deferimento judicial.

O enunciado da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, cancelado após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT 17, estabelecia que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária" eram "irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

A Súmula nº 51 da TNU tinha como objetivo consolidar o entendimento majoritário à época sobre a vedação de repetição dos benefícios recebidos em antecipação de tutela posteriormente revogada. O objetivo da Súmula era proteger a parte que recebeu de boa-fé o benefício para a manutenção de sua subsistência, além de prestigiar a decisão dos juízes de primeira instância (que acompanham de perto o desenvolvimento do processo) 18.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, decidiu pela devolução dos benefícios previdenciários recebidos em tutela provisória posteriormente revogada, como se nota pela seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (...). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (1973): a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (...)" 19

Para José Antônio Savaris 20, o STJ:

"optou por prestigiar o Erário, isto é, a reposição dos valores ao Erário, orientando-se pelas consequências econômicas. Diante de tal escolha, buscou socorro em um restritivo conceito de boa-fé, retirou das tutelas de urgência sua significação de solução provável da causa e, equivocadamente, igualou os direitos previdenciários, ligados ao mínimo existencial, aos demais bens da vida que se discutem judicialmente."

Apesar do julgamento do tema em sede de recursos repetitivos, a devolução dos valores previdenciários recebidos pelo beneficiário de boa-fé seguiu gerando controvérsias nos Tribunais.

Como exemplo, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em data posterior à do referido recurso especial, concluiu pela não devolução de valores recebidos por força de liminares deferidas em demandas previdenciárias 21, como se nota pela ementa abaixo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
- 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." 22

Por outro lado, no julgamento do Tema nº 799, o STF afirmou que essa questão tem natureza infraconstitucional 23.

A controvérsia sobre a devolução de verba de caráter alimentar voltou a ganhar maior relevância em face do citado Tema nº 123 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ali, passou-se a discutir se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deveriam ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável; muitos processos sobre o assunto foram sobrestados até o julgamento em definitivo do recurso afetado - que foi julgado em 30.08.2017 e teve trânsito em julgado em 24.11.2017.

A tese firmada definiu que os valores recebidos a título de tutela provisória revogada, ainda que de boa-fé, devem ser devolvidos: "os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)".

Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar por disposição constitucional. Como se demonstrou, em relação a alimentos discutidos na seara familiar, a doutrina se posiciona pela impossibilidade de devolução dos valores - ou, no máximo, pela devolução apenas quando comprovada a má-fé do beneficiário.

Na situação em análise, verifica-se que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está consagrado no § 1º do art. 100 da Constituição

Federal 24: por isso, não é razoável que os valores destinados a suprir as necessidades básicas do segurado que teve decisão favorável, ainda que provisória, sejam objeto de devolução. O montante recebido foi, de forma legítima, incorporado ao seu patrimônio jurídico para a manutenção de sua sobrevivência

Se os alimentos e os benefícios previdenciários possuem a mesma natureza jurídica, tendo por base o mesmo escopo de proteção da dignidade humana e de garantia de condições mínimas de subsistência, como justificar o tratamento diferenciado a esses institutos?

A conclusão sobre a possibilidade ou não de devolução de benefícios previdenciários deve levar em consideração o caráter alimentar desse benefício e a confiança do requerente na decisão judicial <u>25</u>.

No momento da concessão da tutela antecipada, o benefício é tido como devido à parte requerente a partir da valoração da prova existente 26.

A revogação posterior da tutela provisória, por mudança de entendimento do magistrado ou pela produção de outras provas no processo, não deslegitima a decisão anterior - pelo contrário, reconhece a sua validade e os efeitos dela decorrentes. O fato de a tutela provisória ser reversível não leva à conclusão de que todos os valores recebidos deverão ser restituídos à parte contrária da demanda 27. Ao ponto, vale lembrar o papel da seguridade social no sistema brasileiro. A Seguridade Social 28 garante patamares mínimos de vida ao cidadão e proteção ao longo de sua existência, razão pela qual está intimamente ligada aos objetivos principais da República - como a proteção da dignidade da pessoa humana 29 e a garantia do acesso à justiça.

Neste aspecto, não há como conceber a obrigação de devolver verbas alimentares sem ensejar uma grave contradição entre tal exigência e a função da seguridade social - que é garantir proteção social ao cidadão.

Para Miguel Horvath Júnior, a controvérsia existente sobre a possibilidade de devolução dos benefícios previdenciários não impede a utilização das tutelas provisórias, em suas palavras:

- "1a) Ainda que se considerem irrepetíveis as prestações previdenciárias pela sua natureza alimentar, ainda assim, em face da hipossuficiência do autor, da existência do estado de necessidade social, da verossimilhança e da prova inequívoca, a antecipação da tutela deveria ser concedida.
- 2ª) Considerando-se que a regra da irrepetibilidade não se aplica às prestações previdenciárias conquanto tenham natureza alimentar, em perfeita consonância está a antecipação da tutela, posto que a decisão pode vir a ser reversível. A própria lei de benefícios, no art. 115, arrola as hipóteses legais de desconto incidente sobre os benefícios previdenciários, bem como do art. 154 do Decreto nº 3.048/99." 30

A revogação de uma tutela provisória não tem como consequência lógica a declaração de que seus requisitos legais não estavam presentes no momento

de sua concessão. Afinal, a tutela só foi (ou deveria ter sido) concedida por força do preenchimento de seus pressupostos.

A avaliação de que o pedido de tutela provisória formulado pelo demandante satisfazia os critérios legais para a sua concessão demonstra que o beneficiário recebe o benefício de boa-fé, acreditando na legalidade e correção de seu recebimento. Admitir a devolução desses valores significaria, em última instância, penalizar o autor da demanda pelo entendimento do magistrado 31.

Para Gisele Jucá, a devolução do benefício previdenciário "indevidamente" recebido só deve ser admitida quando comprovada a má-fé do beneficiário: essa conclusão tem por base o princípio da dignidade humana consubstanciado, no caso, no caráter alimentar do benefício 32.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, o Superior Tribunal de Justiça entendeu "que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida" 33.

O Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento semelhante no julgamento do Mandado de Segurança 25.641-9/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau, j. 22.11.07 34.

O STJ anunciou que examinaria novamente o tema da devolução de valores recebidos de boa-fé quando do julgamento do Recurso Especial 1.381.734 - vocacionado para a apreciação, em sede de recurso repetitivos, do Tema nº 979: "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" 35.

A discussão poderá levar a uma revisão do entendimento do Tema nº 692, se o STJ decidir pela irrepetibilidade do benefício recebido por erro da Administração Pública, tal como decidiu para os servidores públicos no Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB. Eventual manutenção da orientação jurisprudencial quanto à devolução de benefício previdenciário recebido, por meio de decisão provisória que venha a ser revogada, gerará nova controvérsia: afinal, a parte requerente, apesar de ciente da reversibilidade da decisão, também confiará na aplicação do direito realizada pelo Estado-Juiz e utilizará o benefício para custeio de suas necessidades básicas 36.

Ademais, eventual orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em prol da necessária devolução, contrariará entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito em razão de seu caráter alimentar.

Neste contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 692, e o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que discutam a repetição de indébito de valores previdenciários recebidos de boafé por meio de tutela provisória posteriormente revogada.

5 Considerações Finais

As tutelas provisórias, que são indispensáveis para a efetividade da justiça em geral, têm inegável importância na seara previdenciária. O deferimento de liminares busca atenuar os efeitos nocivos da lentidão do Poder Judiciário, possibilitando que o requerente mantenha sua subsistência enquanto aguarda o julgamento final de seu pedido.

Na discussão sobre a repetibilidade das verbas previdenciárias recebidas de boa-fé por meio de tutela provisória, devem ser observados a garantia de acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana, havendo coerência da interpretação com os princípios que norteiam a seguridade social.

O Direito Previdenciário tem o propósito de garantir o direito constitucional de todo indivíduo de viver em condições minimamente dignas de sobrevivência. Os valores previdenciários recebidos por seus beneficiários possuem, por este motivo, evidente caráter alimentar.

Neste contexto, faz-se necessário tratamento constitucional diferenciado aos benefícios previdenciários e assistenciais: por constituírem verbas destinadas a suprir as necessidades mais elementares do indivíduo, visam proteger os bens jurídicos alçados a patamares de destaque na Constituição Federal como vida, educação, saúde, alimentação e outros diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana. Portanto, não pode a provisoriedade da tutela servir de fundamento para devolução de valores de cunho alimentar - principalmente se os montantes foram recebidos de boa-fé pelo jurisdicionado, que confiou em decisão judicial favorável.

A segurança jurídica e a credibilidade do Poder Judiciário também precisam ser consideradas, afinal, parte-se da premissa de que o julgador sempre observa de forma criteriosa a possibilidade de concessão da tutela provisória, ainda que posteriormente sua decisão seja cassada.

TITLE: Revocation of provisional remedy in social-security claims and the demand for return in the perspective of the access to Justice.

ABSTRACT: The present work analyzes the Thesis no. 123 signed by the "Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais" (National Classification of Federal Special Courts) on the following question: should the amounts perceived as a provisional remedy returned if the judge has overruled the injunction? After a number of cases where the return of the social security benefit received by the insured party in provisional remedy was discussed, the amount of which was later recognized in the trial as undue, it was considered that, even if received from good faith, they should be returned. This understanding will be analyzed by the prisms of access to justice, effectiveness and due process of law.

KEYWORDS: Non-Returnable. Support. Provisional Remedy.

6 Referências Bibliográficas

AGUIAR, Leonardo. STJ volta a julgar a questão da necessidade de devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada. Disponível em: https://livrodireitoprevidenciario.com/2018/06/19/stj-volta-a-julgar-a-questao-da-necessidade-de-devolucao-de-valores-recebidos-em-razao-de-tutela-antecipada/. Acesso em: 23 out. 2018.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Alimentos no Código Civil*: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FERNANDES, Laura Senna Guimarães. A repetibilidade das prestações previdenciárias recebidas por força de decisão judicial posteriormente revogada. *Conteúdo Jurídico*. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-repetibilidade-das-prestacoes-previdenciarias-recebidas-por-forca-de-decisao-judicial-posteriormente-revogad,58367.html>. Acesso em: 23 out. 2018.

FERNANDES, Simone dos Santos Lemos. Súmula 51. In: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Coord.). Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

HORVATH Jr., Miguel. *Direito previdenciário*. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

JUCÁ, Gisele. Benefícios irregulares e os limites da autotutela administrativa previdenciária: considerações acerca do regular processo administrativo. In: DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa (Coord.). *Direito previdenciário revisitado*. Porto Alegre: Magister, 2014.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. ed. São Paulo: Forense, 2015. Edição eletrônica.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Flávio Alves. Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 2000.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Medidas cautelares no direito de família. In: Teses, estudos e pareceres de processo civil. v. 3.

SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. 6. ed. Curitiba: Alteridade, 2016.

SOUZA, Peterson de. *Tutela antecipada previdenciária*: concessão, revogação e efeitos. Doutrina, prática processual e jurisprudência. Leme: Lemos e Cruz, 2011.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil*: estudo didático. São Paulo: Método, 2011.

_____; DELLORE, Luiz. *Manual de prática civil*. 14. ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*: direito de família. 12. ed. São Paulo: Forense, 2016. Edição eletrônica. v. 5.

Recebido em: 14.02.2019

Aprovado em: 08.03.2019

Como citar este artigo: TARTUCE, Fernanda. MORAIS, Michele Nogueira; Revogação da tutela provisória em demanda previdenciária e exigência de devolução à luz do acesso à justiça. Revista Magister de Direito Previdenciário, edição 49, fev/mar 2019. Disponível em

www.fernandatartuce.br/artigosdaprofessora. Acesso em (data).